



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.315.565 - BA
(2010/0102935-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ADALBERTO SILVEIRA MOTA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO - DF002450
AGRAVANTE : ALICE COELHO DOS SANTOS
AGRAVANTE : WILSON MACEDO
AGRAVANTE : ANTONIO DE AZEVEDO NEVES
AGRAVANTE : ALFREDO PEREIRA MOTA
AGRAVANTE : EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO E OUTRO(S) - DF002450
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO DOS PARADIGMAS COM O ACÓRDÃO EMBARGADO, DE FORMA A DEMONSTRAR A SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA E O DISSENSO DAS TESES JURÍDICAS ADOTADAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. FALTA DE INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL EM QUE FORAM PUBLICADOS OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DOS JULGADOS PARADIGMAS. ART. 1.043, § 4º, DO CPC/2015 E ART. 266, § 4º, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 24/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à não realização do indispensável cotejo analítico dos paradigmas com o acórdão embargado, de forma a demonstrar a semelhança fático-jurídica e o dissenso das teses jurídicas adotadas, e à ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. São inadmissíveis os Embargos de Divergência, quando a parte embargante não indica o repositório oficial ou autorizado em que foram publicados os acórdãos apontados como paradigmas, sequer trazendo aos autos a cópia do inteiro teor dos referidos julgados, consoante exigem o art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e o art. 266, § 4º, do RISTJ, limitando-se apenas a transcrever, em seu recurso, a ementa e trecho do voto condutor dos invocados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados paradigmas, o que não é suficiente para comprovar a divergência interna.

IV. A mera menção ao Diário da Justiça em que teriam sido publicados os acórdãos paradigmas trazidos à colação, sem a indicação da respectiva fonte, quando os julgados encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores ou Internet, não supre a exigência da citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, ou, ao menos, da juntada da certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma. Na forma da jurisprudência do STJ, "o Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º, do RISTJ), é apenas órgão de divulgação (art. 128, I, do RISTJ). Nele é publicada somente a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, 'a' e 'b', do RISTJ)" (STJ, AgRg nos EREsp 932.334/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/11/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.230.609/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/06/2016.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.315.565 - BA
(2010/0102935-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ADALBERTO SILVEIRA MOTA e OUTROS, em 13/09/2017, contra decisão da minha lavra, publicada em 24/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Embargos de Divergência, interpostos por **ADALBERTO SILVEIRA MOTA**, em 10/08/2016, contra acórdão da Primeira Turma do STJ, que, sob a relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, manteve a decisão que negara provimento ao Agravo de Instrumento manejado pelos embargantes, conforme ementa abaixo transcrita:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 26,06% RECONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 472 do CPC, não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas de ferroviários o percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiários de acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido' (fls. 276/281e).

Os embargantes opuseram Embargos de Declaração à fls. 288/297e, os quais foram rejeitados, à unanimidade, nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II – Embargos de declaração rejeitados' (fls. 320/325e).

Segundos aclaratórios a fls. 329/334e, rejeitados com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do acórdão assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPETITIVO APLICÁVEL AO CASO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – Ausência de precedente firmado, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a autorizar a adequação do julgado.

III – A impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros aclaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV – Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa' (fls. 346/355e).

Nos Embargos de Divergência, a parte recorrente aponta divergência com acórdão da Quarta Turma do STJ, no REsp 2.793/RJ (Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 18/06/1990); da Quinta Turma do STJ, no AgRg no REsp 397.928/DF (Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 29/04/2002); da Corte Especial do STJ, no EREsp 760.840/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2009); **da Primeira Turma do STJ, no AgRg no Ag 1.420.575/MG (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 16/10/2012) e no REsp 617.471/SE (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, DJU de 21/08/2004); da Primeira Seção do STJ, no REsp 1.211.676/RN (DJe de 17/08/2012),** e apresentam as seguintes razões recursais:

'A motivação consagrada nos arestos embargados refuta a pretensão vindicada pelos Embargantes ao pretexto de que à espécie incide o Artigo 472 do CPC/1973, a impedir os efeitos da sentença proferida em ação de cumprimento, ajuizada pelo substituto processual dos Embargantes (sindicato)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemplando-os com a majoração salarial de 26,06% em seus proventos de aposentadoria.

Portanto, trata-se de direito material autônomo, garantido pela coisa julgada, constituído sob o império do ato jurídico perfeito e que, por estes fundamentos irradia seus efeitos, de forma a agregar os ativos financeiros consagrados na majoração salarial de 26,06% aos proventos de aposentadoria, nos termos das disposições das leis federais suscitados.

Em verdade, a controvérsia discutida nestes autos revela a negativa de vigência dos dispositivos de lei federal pelos arestos embargados, vale dizer, Artigo 1º e Artigo 2º Parágrafo Único da Lei nº 8.186/1991 e Lei nº 10. 478/2002, que tutelam o direito à complementação dos proventos de aposentadoria dos Embargantes, reconhecendo-lhes a igualdade de vencimentos entre os servidores ativos e inativos da RFFS/A.

Quanto a este tema, é manifesto o conflito jurisprudencial dos arestos embargados com os paradigmas ofertados, haja vista a orientação preconizada nos julgados que reconhecem a legitimidade do sindicato para representar ativa e passivamente os interesses e direitos individuais e coletivos dos sindicalizados, de modo a tornar eficaz e válida a sentença proferida em favor dos substituídos, como revela a espécie dos autos.

III. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Ao resolver o litígio em sede do Agravo Regimental o v. aresto objurgado promove o 'error in judicando' ao proclamar a negativa de nulidade sob a suposta certeza de que o aresto da origem julgara de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia dos autos. Basta considerar que nas razões do Recurso Especial os Embargantes suscitam a nulidade dos julgados, com arguição da negativa de vigência do Artigo 535 I e II e 515 parágrafos 1º e seguintes, ambos do Código de Processo Civil, eis que não fora aplicada a integral devolutibilidade da matéria nos julgamentos da apelação e embargos de declaração dos Autores.

Configura-se a divergência pretoriana entre os julgados recorridos e os arestos paradigmas, eis que enquanto o primeiro adota a tese da simples negativa de que o aresto na origem adotou a fundamentação suficiente, embora destituído do necessário exame da integral devolutibilidade da matéria controvertida, os paradigmas sufragam a nulidade pleno iure quando inobservado o preceito do Artigo 515, parágrafo 1º do CPC, verbis:

'EMENTA: Processo civil. Exegese do 515, parágrafo 1º, CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Princípio do duplo grau de jurisdição. Substituição de parte. Incidência do art. 264, CPC. Matéria preclusa. Recurso provido.

- A norma contida no art. 515, parágrafo 1º. Do código de Processo Civil não autoriza o tribunal a inobservar o princípio do duplo grau de jurisdição.

- Exceto quanto aos requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional ao juiz não é dado, incorrendo nulidade pleno iure, rever matéria já decidida.' (RESp nº 2.793/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ18/06/1990)

Para demonstrar o conflito de teses quanto à vulneração do preceito de lei federal questionada os Embargantes rogam vênias para a transcrição de exceto do voto condutor do aresto supramencionado, do seguinte teor:

[...] 'Como acentua a doutrina, o referido parágrafo 1º. incide, 'verbi gratia', quando o tribunal reforma a sentença que, por ter julgado improcedente o pedido, deixou por esse motivo de apreciar todas as ena sentença. Como acentua Barbosa Moreira, em seus 'Comentários' à referida norma (no. 245), de modo nenhum se pode entender que o art. 515, parágrafo 1º, autorize o órgão ad quem no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s)'. (grifo dos Embargantes)

Ademais a jurisprudência do Col. STJ é iterativa quanto ao reconhecimento da negativa de vigência do Artigo 535 do CPC quando o aresto embargado persiste na omissão da matéria articulada nos Embargos, excluída a incidência da súmula 211/STJ, verbis:

'EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE. 28,86%. CPC, ARTS. 458 E 462, E LEI 8622/93, ART 6º. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282-STF.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211-STJ.

1. O prequestionamento pelo tribunal de origem da matéria federal tido como violada é imprescindível ao conhecimento do Recurso Especial. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

3. É reiterada a jurisprudência do STJ no sentido de que, opostos Embargos de Declaração, ainda assim, não apreciada a matéria controvertida, o conhecimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial fica condicionado à alegação de ofensa também ao art. 535, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no RESp 397.928/DF, Rel.Min. Edson Vidigal, in DJU de 29/04/2002; grifos dos Embargantes).

A divergência pretoriana configura-se, ainda, quanto ao tema de nulidade, por violação do Artigo 6º do CPC, eis que a majoração salarial vindicada consubstancia direito adquirido dos Embargantes em razão do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de cumprimento, acolhendo a majoração salarial de 26,06% na complementação de aposentadoria dos embargantes, pedido formulado pelo sindicato dos ferroviários, substituto processual dos Autores, na forma da lei processual civil mencionada; no particular os Embargantes argüem o dissídio pretoriano a teor do modelo vazado nos termos que seguem:

[...] 'Conforme asseverado pelo embargante, legislação específica autoriza as entidades sindicais a atuarem na condição de substitutos processuais da categoria sem qualquer restrição (art. 3º, da lei 8.073/90). Da leitura conjunta como que dispõem os arts. 9º e 98 do CDC, verifica-se que a execução coletiva pode ser promovida pelos legitimados a ajuizar ação de conhecimento. E, se ao sindicato é autorizado o ajuizamento de ação coletiva, razão não há para obstar que ele também atue no cumprimento da sentença proferida.

No que toca às garantias constitucionais, não é dado ao intérprete restringir o que o legislador não restringiu.

Assim, diante do contexto legal e constitucional da atualidade, que prima pela celeridade e efetividade processuais, a fim de alcançar uma prestação jurisdicional rápida e efetiva, não há lugar para restringir, nestes termos, a garantia constitucional da atuação do sindicato na defesa dos interesses e direitos individuais e coletivos da categoria. Essa interpretação, contudo, nas afasta a necessidade de que a execução coletiva indique, individualmente, o credor substituído e o valor devido.' (Embargos de Divergência no RESP Nº 760.840/RS, CORTE ESPECIAL, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJ 14/12/2009; grifos dos Embargantes)

No que concerne à negativa de vigência do Artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 8.186/91 e Artigo 1º da Lei nº 10.478/2002 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringência do Artigo 557, 'caput' do Código de Processo Civil a jurisprudência do Colendo STJ é dominante no reconhecimento da complementação de aposentadoria em favor dos Embargantes, como notícia o julgado proferido no AgRg no Agravo de Instrumento no. 1.420.576-MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/10/2012 e Recurso Especial no. 617.471-SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJe 21/06/2004, conforme as respectivas ementas, 'verbis':

'EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. SERVIDORES ATIVOS. EQUIVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.211.676/RN, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Caso em que se discute o direito à complementação da pensão paga os dependentes de ex- ferroviário da RFFSA em equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.
2. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.211.676/RN, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o art., 5º da Lei 8.186/91 estendeu aos pensionistas da Rede Ferroviária Federal – RFFSA admitidos até 31/10/1969 o direito à complementação da pensão, nos termos do art. 2º, parágrafo único da citada Lei, que determina a igualdade de valores entre ativo e inativos.
3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no Agravo de Instrumento no. 1.4.576-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; grifos dos Embargantes)

'[...] '1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal ou de Tribunal Superior.

2. Ofende o art. 557 do CPC a decisão monocrática que se limita a afirmar a conformidade da decisão impugnada com o entendimento dos tribunais, deixando de proceder à indispensável demonstração da existência de orientação sedimentada no âmbito daquela Corte ou de Tribunal Superior a respeito da tese adotada.

3. Recurso especial provido.' (REsp no. 617.471-SE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Turma, DJe 21/08/2004)

Não há falar, portanto, na aplicação do Artigo 272 do CPC/1973, antes a manifesta divergência de julgados haja vista que o entendimento pretoriano dominante no Colendo STJ é no sentido de prestigiar o entendimento dos julgados paradigmas no reconhecimento da pretensão dos Embargantes, deferindo-lhes a complementação de aposentadoria com lastro no artigo 2º Parágrafo Único da Lei no. 8.186/1991. A demonstração do conflito pretoriano ressaí da similitude de teses adotadas nos arestos paradigmas e embargados, não obstante a divergência entre as teses reveladas nos arestos modelo e guerreados, como evidencia os seguintes trechos do voto condutor do aresto modelo, RESP 1.211.676- RN, DJe 17/08/2012, Primeira Seção, verbis:

[...] 'Necessário, a propósito, observar a redação dos arts. 2º e 5º da Lei 8.186/91, que disciplinam a complementação da aposentadoria e das pensões devidas aos ferroviários e seus respectivos dependentes:

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro social (INSS) e o da subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

[...] 'Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único da art. 2 desta lei.' (grifos do voto do Min. Relator Arnaldo Esteves Lima)

E prossegue o voto condutor do aresto modelo, na exegese dos inúmeros julgados em divergência com a tese dos arestos embargados, verbis:

[...] 'A jurisprudência desta Corte, ao interpretar o disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 5º acima transcrito, que dispõe sobre a pensão, tem reiteradamente adotado o entendimento de que a Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

Confirmam-se:

[...] 'É devida, pela União, a complementação da pensão de ex-ferroviário, para equipará-la como os valores percebidos pelo pessoal da ativa, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.186/91.

Precedentes.

2.Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag. 1.290.718/MG. Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 09/06/2010)

[...] '1. É pacífico o entendimento de que a Lei n. 8.186/91 assegura a pensionistas de ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação como os ferroviários da ativa.

[...] 'Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.200.422/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 04/03/2011; grifo do Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator do acórdão)

[...] '3. O art. 5º da Lei no. 8.186/92 estende aos pensionistas do 'ferroviário abrangido por esta lei' – ou seja, dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 -, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos, inativos e pensionistas.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.026.407/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 29/04/2011;' grifo do Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, resulta demonstrada a divergência, a ensejar a admissibilidade, conhecimento e acolhimento dos Embargos de Divergência, com a cassação dos arestos embargados e o consequente deferimento de procedência do pedido inicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescidos dos consectários legais e inversão dos ônus de sucumbência.

No que concerne à tese que reputa abusivo e eivado de intuito protelatório a interposição de Embargos de Declaração, condenando os Embargantes no pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, com todo respeito, não tem respaldo legal, a teor do Enunciado nº 98/STJ, aplicável à espécie, no sentido de que 'Embargos de declaração manifestado com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. Com efeito, é manifesto que os embargos de declaração nada mais traduzem que a dicção contida na súmula referida, sobretudo pela configuração econômica e social dos Embargantes, litigando sob o amparo da Justiça Gratuita, e que perseguem não apenas o reconhecimento do direito expresso na lei federal suscitada, sobretudo o reconhecimento pelo Tribunal da Cidadania da inescusável e elementar direito à prestação jurisdicional, em suma, postular com efetividade no escopo de obter decisão não apenas legítima, mas, sobretudo, justa' (fls. 365/370e).

Por fim, requer 'o conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência em ordem a (1) preliminarmente, decretar a nulidade do venerandos arestos embargados, face à negativa de vigência das disposições das leis federais suscitadas, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região para o julgamento da apelação, observado o devido processo legal; caso ultrapassada a prejudicial, (2) no mérito, que sejam conhecidos e providos os Embargos de Divergência para decretar a reforma dos venerandos acórdãos embargados, em ordem a julgar procedente o pedido inicial, em sua íntegra, condenando os Embargados no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do Artigo 20 e seguintes do Código de Processo Civil, juros de mora de 0,5% a partir da citação e 1,00% a partir da vigência do Código Civil/2002, determinando a inclusão dos expurgos inflacionário na execução do julgado, nos termos da Súmula 41/TRF1a. Região, conhecendo e acolhendo os Embargos para excluir a pena de protelatório aos Embargos de Declaração, exonerando os Embargantes do pagamento de multa' (fl. 370e).

Os presentes Embargos de Divergência foram distribuídos, inicialmente, à Corte Especial do STJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, que **indeferiu liminarmente o incidente no que tange aos paradigmas oriundo da Corte Especial, Quarta e Quinta Turmas do STJ**, nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC/73. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. NÃO JUNTADA DE CÓPIAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA' (fls. 392/405e).

Decorrido o prazo recursal (fl. 411e) e diante da apontada divergência com julgados da Primeira Seção e da Primeira Turma do STJ, os autos foram a mim distribuídos em 31/05/2017.

De início, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 415e, haja vista a decisão de fl. 37, que deferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes. Prejudicado os aclaratórios de fls. 419/421e.

Supera essa questão, **passo ao exame da admissibilidade dos presentes Embargos de Divergência, o qual deve ser liminarmente indeferidos.**

Isto porque, no caso, **os embargantes furtaram-se de indicar o repositório oficial em que foram publicados os acórdãos apontados como paradigmas, sequer trazendo aos autos a cópia do inteiro teor dos referidos julgados, requisito esse indispensável para o conhecimento dos Embargos de Divergência, consoante exige o § 1º do art. 266 do RISTJ, limitando-se apenas a transcrever no seu recurso a ementa e de trecho do voto condutor do referido julgado paradigma, conforme se observa da fls. 367/369e, o que não é suficiente para comprovar a divergência interna.**

Nesse sentido, já decidiu a Corte Especial do STJ, *in verbis*:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO JUNTADA DA CÓPIA AUTENTICADA CONTENDO O INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS. REVISÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A embargante, ora agravante, não logrou demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, nos moldes preconizados pelo art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissão do recurso. Isso porque, além de não ter juntado as cópias integrais autenticadas dos arestos apontados, deixou de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que se revela insuficiente à comprovação do dissídio invocado. (...) (STJ, AgRg nos EAREsp 505.227/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. PARADIGMAS INCABÍVEIS. COGNIÇÃO AMPLA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ARESTO DIVERGENTE OU DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ART. 266, DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...) II - **São inadmissíveis os embargos de divergência quando não juntada a cópia do acórdão apontado divergente ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o aresto se ache publicado, como na hipótese dos autos.** (...) (STJ, AgRg nos EAREsp 189.578/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/08/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ARESTO DIVERGENTE OU DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a juntada de cópia do acórdão apontado divergente ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que esteja publicado, não observado na hipótese dos autos.

II - Agravo improvido' (STJ, AgRg nos EREsp 1.397.521/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/04/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para a comprovação da divergência que justifica a interposição de embargos, é imprescindível a juntada de cópia dos acórdãos colacionados como paradigma, ou a menção ao repositório oficial no qual tenham sido publicados. (...) (STJ, AgRg nos EREsp 1.366.025/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2013).

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUNTADA TARDIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. Para comprovar-se o dissídio pretoriano, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes, colacionando aos autos cópia do inteiro teor do acórdão paradigma ou do repositório oficial de jurisprudência. (...) (STJ, AgRg nos EAREsp 107.716/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/11/2012).

Destaque-se que a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 932.334/RS (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) decidiu que

'o Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º, do RISTJ), é apenas órgão de divulgação (art. 128, I, do RISTJ). Nele é publicada somente a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, 'a' e 'b', do RISTJ)'.

Outrossim, mesmo que fosse caso de divergência notória, **é certo que tal fato não desobriga a parte embargante de demonstrar a semelhança entre as situações fáticas a que se requer a aplicação da mesma solução jurídica, o que não aconteceu, porquanto o ora embargante limita-se a transcrever a ementa do acórdão apontado como paradigma, furtando-se de realizar o indispensável cotejo analítico com o acórdão embargado, de forma a demonstrar a semelhança fático-jurídica e o dissenso das teses jurídicas adotadas para, desse modo, caracterizar o dissídio pretoriano ensejador dos embargos de divergência.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, já decidiu a Corte Especial do STJ, **in verbis**:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONAMENTO DE DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...) 3. **'Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 255 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera transcrição de ementas'**. (AgRg nos EREsp 1196175/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg nos EREsp 1.318.306/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2015).

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS.

1. **A embargante, ora agravante,- deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se à mera transcrição de ementas e à reprodução do teor dos acórdão, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado, nos termos do art. 266, § 1º, combinado com o art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.**

2. Não ficou configurada a similitude fática entre os acórdãos confrontados, obstando o conhecimento do dissídio jurisprudencial. No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 363.083/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe 10/6/2014; AgRg nos EAg 924.119/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014; AgRg nos EAREsp 329.059/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe 27/5/2014. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg nos EREsp 1.367.338/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diverso não é o entendimento da Primeira Seção do STJ, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários.

2. No caso concreto, **o presente recurso não merece seguimento, haja vista que a embargante deixou de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.**

3. Ademais, não se demonstrou a similitude fática nem a diversidade entre as teses confrontadas, pois enquanto o acórdão recorrido tratou da impossibilidade de interrupção do prazo recursal pela interposição de embargos infringentes incabíveis, o paradigma se refere à tese de que os declaratórios interrompem o prazo recursal.

4. Os embargos de divergência não comportam a discussão a respeito de eventual erro fático cometido pelo Tribunal de origem, em face de seus estritos limites de conhecimento.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg nos EAREsp 522.829/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2015).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável. No caso dos autos, o embargante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, limitando-se à mera transcrição das ementas. (...)' (STJ, AgRg nos EREsp 1.292.889/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2015).

Por fim, verifica-se que **os julgados confrontados carecem de similitude fático-jurídica**, posto que o acórdão embargado limitou-se a decidir que 'a igualdade deve ser reconhecida por lei, e não por meio de decisões judiciais. Desta forma, nos termos do art. 472 do CPC, não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas de ferroviários o percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiários de acordo celebrado na Justiça do Trabalho' (fl. 278e), enquanto que os acórdãos apontados como paradigmas limitam-se por reconhecer o direito à complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A, na forma do art. 5º da Lei 8.186/91, **nada discorrendo acerca da possibilidade de extensão a terceiros dos efeitos de acordo celebrado na Justiça do Trabalho que reconheceria o direito ao reajuste de 26,06%.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, c/c os arts. 34, XVIII, a, e 266-C do Regimento Interno do STJ, **indefiro liminarmente** os presentes Embargos de Divergência" (fls. 426/438e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"I. CONFIGURAÇÃO DO PREJUÍZO PROCESSUAL DOS AGRAVANTES EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA

Resulta tipificado o gravame processual imposto aos Agravantes pela decisão agravada ao motivar o liminar indeferimento dos Embargos com a assertiva segundo a qual [...] "os embargantes furtaram-se de indicar o repositório oficial em que foram publicados os acórdãos apontados como paradigmas, sequer trazendo aos autos a cópia do inteiro teor dos referidos julgados" [...].

A questão é juridicamente relevante na medida em que obsta a entrega da prestação jurisdicional aos Agravantes, mercê do processamento e julgamentos dos Embargos de Divergência, vale dizer, direito público subjetivo garantido no rol dos direitos fundamentais mediante o devido processo legal, aí subsumidos a efetividade da ampla defesa e do contraditório, pressupostos inexistentes na decisão agravada.

É dizer que a decisão agravada adotou premissa falsa para motivar o liminar indeferimento dos Embargos de Divergência, eis que os Agravantes (i) indicaram a fonte oficial da publicação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arestos paradigmas, bem assim, (ii) colacionaram nos autos o inteiro teor de acórdão noticiando a divergência jurisprudencial, aparelhando o recurso com os pressupostos para o seu deferimento e subsequente julgamento de mérito, este ultimo a ser proferido em decisão colegiada da Primeira Seção. Confira-se:

(...)

(petição de Embargos de Divergência, e-STJ fls. 366-369)

Destarte, a decisão agravada é insubsistente porque não examina a integralidade dos fundamentos deduzidos pelos Agravantes nos Embargos de Divergência, (i) seja quanto à materialidade dos acórdãos divergentes, considerando-se a explicitação, em todos, da fonte oficial de suas publicações, o Diário da Justiça, (ii) quer pela inexistência do exame dos excertos dos arestos modelos, omitindo-se de verificar o manifesto conflito de teses entre os arestos guerreados e os paradigmas.

A propósito e para demonstrar a falácia da premissa falsa segundo a qual os Agravantes não colacionaram nos autos o inteiro teor de acórdãos divergentes, digne-se a il. Ministra Relatora de verificar a transcrição, em inteiro teor, do acórdão divergente colacionado nos autos pelos Agravantes às fls. 247-270 e-STJ, (Embargos de Divergência nº 760.840/RS), firmando tese conflitante quanto ao tema da substituição processual, haja vista que os arestos guerreados negam a validade da majoração salarial determinada em sentença de ação de cumprimento, ajuizada pelo Sindicato como substituto processual da respectiva categoria profissional, e este julgado afirma a validade da substituição processual, vale dizer, conferindo validade da sentença para garantir a majoração salarial ali deferida" (fls. 445/449e).

Por fim, requer "o conhecimento e provimento do Agravo Interno para tornar insubsistente a decisão agravada e, por conseguinte, determinar a inclusão dos Embargos de Divergência na pauta da julgamento da Eg. Primeira Seção. Rogam vênias para ratificarem o pedido de fl. 370 e-STJ" (fl. 450e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 456/460e, pela incidência da Súmula 283/STF, quanto a dois fundamentos da decisão agravada, e, no mais, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.315.565 - BA
(2010/0102935-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, nos pontos relativos à não realização do indispensável cotejo analítico dos paradigmas com o acórdão embargado, de forma a demonstrar a semelhança fático-jurídica e o dissenso das teses jurídicas adotadas, e à ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

No caso, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"Decorrido o prazo recursal (fl. 411e) e diante da apontada divergência com julgados da Primeira Seção e da Primeira Turma do STJ, os autos foram a mim distribuídos em 31/05/2017.

(...)

Superada essa questão, passo ao exame da admissibilidade dos presentes Embargos de Divergência, o qual deve ser liminarmente indeferidos.

Isto porque, no caso, **os embargantes furtaram-se de indicar o repositório oficial em que foram publicados os acórdãos apontados como paradigmas, sequer trazendo aos autos a cópia do inteiro teor dos referidos julgados, requisito esse indispensável para o conhecimento dos Embargos de Divergência, consoante exige o § 1º do art. 266 do RISTJ, limitando-se apenas a transcrever no seu recurso a ementa e de trecho do voto condutor do referido julgado paradigma, conforme se observa da fls. 367/369e, o que não é suficiente para comprovar a divergência interna.**

Nesse sentido, já decidiu a Corte Especial do STJ, **in verbis:**

(...)

Destaque-se que a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 932.334/RS (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) decidiu que

'o Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º, do RISTJ), é apenas órgão de divulgação (art. 128, I, do RISTJ). Nele é publicada somente a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, 'a' e 'b', do RISTJ)'.

Outrossim, mesmo que fosse caso de divergência notória, **é certo que tal fato não desobriga a parte embargante de demonstrar a semelhança entre as situações fáticas a que se requer a aplicação da mesma solução jurídica, o que não aconteceu, porquanto o ora embargante limita-se a transcrever a ementa do acórdão apontado como paradigma, furtando-se de realizar o indispensável cotejo analítico com o acórdão embargado, de forma a demonstrar a semelhança fático-jurídica e o dissenso das teses jurídicas adotadas para, desse modo, caracterizar o dissídio pretoriano ensejador dos embargos de divergência.**

(...)

Por fim, verifica-se que **os julgados confrontados carecem de similitude fático-jurídica**, posto que o acórdão embargado limitou-se a decidir que 'a igualdade deve ser reconhecida por lei, e não por meio de decisões judiciais. Desta forma, nos termos do art. 472 do CPC, não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas de ferroviários o percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiários de acordo celebrado na Justiça do Trabalho' (fl. 278e), enquanto que os acórdãos apontados como paradigmas limitam-se por reconhecer o direito à complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A, na forma do art. 5º da Lei 8.186/91, **nada discorrendo acerca da possibilidade de extensão a terceiros dos efeitos de acordo celebrado na Justiça do Trabalho que reconheceria o direito ao reajuste de 26,06%.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, c/c os arts. 34, XVIII, **a**, e 266-C do Regimento Interno do STJ, **indeferir liminarmente** os presentes Embargos de Divergência" (fls. 426/438e).

No presente Agravo Interno, todavia, a parte recorrente não impugna, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a sustentar que:

"É dizer que a decisão agravada adotou premissa falsa para motivar o liminar indeferimento dos Embargos de Divergência, eis que os Agravantes **(i) indicaram a fonte oficial da publicação dos arestos paradigmas, bem assim, (ii) colacionaram nos autos o inteiro teor de acórdão noticiando a divergência jurisprudencial**, aparelhando o recurso com os pressupostos para o seu deferimento e subsequente julgamento de mérito, este ultimo a ser proferido em decisão colegiada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Primeira Seção. Confira-se:

(...)

(petição de Embargos de Divergência, e-STJ fls. 366-369)

Destarte, a decisão agravada é insubsistente porque não examina a integralidade dos fundamentos deduzidos pelos Agravantes nos Embargos de Divergência, (i) seja quanto à materialidade dos acórdãos divergentes, considerando-se a explicitação, em todos, da fonte oficial de suas publicações, o Diário da Justiça, (ii) quer pela inexistência do exame dos excertos dos arestos modelos, omitindo-se de verificar o manifesto conflito de teses entre os arestos guerreados e os paradigmas.

A propósito e para demonstrar a falácia da premissa falsa segundo a qual os Agravantes não colacionaram nos autos o inteiro teor de acórdãos divergentes, digne-se a il. Ministra Relatora de verificar a transcrição, em inteiro teor, do acórdão divergente colacionado nos autos pelos Agravantes às fls. 247-270 e-STJ, (Embargos de Divergência nº 760.840/RS), firmando tese conflitante quanto ao tema da substituição processual, haja vista que os arestos guerreados negam a validade da majoração salarial determinada em sentença de ação de cumprimento, ajuizada pelo Sindicato como substituto processual da respectiva categoria profissional, e este julgado afirma a validade da substituição processual, vale dizer, conferindo validade da sentença para garantir a majoração salarial ali deferida" (fls. 445/449e).

Deveria a parte agravante ter demonstrado, de modo claro e suficiente, o cabimento dos referidos Embargos de Divergência, opostos em face de acórdão da Primeira Turma do STJ, que, sob a relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, negou provimento ao Agravo Regimental, manejado pela parte ora embargante (fls. 276/281e), realizando, nas suas razões recursais, o devido cotejo analítico entre os acórdãos paradigmáticos e embargado, bem como demonstrando a similitude fático-jurídica entre eles. Entretanto, não o fez, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo Interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/ STJ.

I - Razões de agravo regimental que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante.

II - Incidência da Súmula 182 do STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

III - Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAREsp 725.519/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015).

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento (*error in iudicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".**

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."**

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NÉLSON NERY JR (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva".

Desse modo, interposto Agravo Interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Não merece conhecimento o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, CPC/2015 c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Inteligência também da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo Interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EAREsp 707.715/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/08/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

No mais, quanto à ausência de indicação do "repositório oficial em que foram publicados os acórdãos apontados como paradigmas", bem como de juntada da "cópia do inteiro teor dos referidos julgados, requisito esse indispensável para o conhecimento dos Embargos de Divergência, consoante exige o § 1º do art. 266 do RISTJ", eis que limitou-se a parte embargante "apenas a transcrever no seu recurso a ementa e de trecho do voto condutor do referido julgado paradigma, conforme se observa da fls. 367/369e, o que não é suficiente para comprovar a divergência interna", o recurso não merece prosperar.

O art. 1.043, § 4º, do CPC/2015, vigente à época da interposição dos presentes Embargos de Divergência, estabelece que "o recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados".

Consoante assinalado na decisão agravada, a só menção ao Diário da Justiça em que teriam sido publicados os acórdãos paradigmas trazidos à colação, sem a indicação da respectiva fonte, quando os julgados encontram-se disponíveis na rede mundial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

computadores ou Internet, não supre a exigência da citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, ou, ao menos, da juntada da certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, o que não ocorreu, na hipótese.

Nessa linha, orienta-se, há muito, a jurisprudência do STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. DIÁRIO DE JUSTIÇA NÃO É REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento.

2. Na hipótese, inexistente omissão no acórdão embargado, porquanto explícitos os fundamentos onde se concluiu pela não comprovação da divergência nos termos do artigo 266, §1º c/c o artigo 255, § 1º, do RISTJ.

3. O Diário da Justiça não é repositório oficial, sendo insuficiente para a comprovação do dissídio pretoriano. Precedentes da Corte Especial.

4. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.230.609/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITO. DISSÍDIO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM RECURSO ESPECIAL. ART. 546, I, DO CPC. DIÁRIO DA JUSTIÇA. ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 128, I, DO RISTJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. O art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ, estabelece como requisito para a interposição dos embargos de divergência que o dissenso se dê entre acórdão proferido por turma e aresto exarado por outra turma, seção ou órgão especial em sede de recurso especial.

3. O Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º, do RISTJ), é apenas órgão de divulgação (art. 128, I, do RISTJ). Nele é publicada somente a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, 'a' e 'b', do RISTJ).

4. São incabíveis embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 932.334/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/11/2012).

Verifica-se, ademais, que, de fato, a parte embargante não trouxe aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas invocados nos Embargos de Divergência, em particular os proferidos pela Primeira Turma (AgRg no Ag 1.420.575/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 16/10/2012 e REsp 617.471/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, DJU de 21/08/2004) e pela Primeira Seção (REsp 1.211.676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/08/2012), o que é indispensável para conhecimento do recurso, nos moldes regimentais.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do disposto no art. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. 'Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial' (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016).

3. No caso, a parte recorrente, longe de efetivar uma comparação, ponto a ponto, de relatório e fundamentação do aresto embargado com acórdãos invocados como paradigmas, limitou-se a citar meros excertos, o que não satisfaz o requisito do necessário cotejo analítico.

4. Ainda assim, **mesmo que seja abstraído esse fundamento, bem como aquele relativo à ausência de cópia e/ou indicação da fonte dos arestos paradigmas (§ 4º do art. 1.043 do CPC/2015), os quais, por si só, já fazem decair a pretensão da recorrente quanto ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento dos embargos de divergência, não se verifica qualquer dissenso entre o aresto recorrido e os paradigmas.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EAREsp 870.122/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 4.717/65 (LEI DA AÇÃO POPULAR). ART. 266, § 1o. C/C 255, § 1o., DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PRETENSÃO RECURSAL DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Divergência possuem como fundamento a divergência de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática, porque se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

2. A parte embargante deve demonstrar, cabalmente, a identidade fática entre o acórdão embargado e decisões colegiadas, proferidas, em regra, em Recurso Especial, por outra Turma, Seção ou Corte Especial deste Tribunal Superior, bem como da tese jurídica, reproduzindo trechos precisos e claros de ambas as decisões, de maneira a indicar a semelhança e o dissenso entre os entendimentos esposados nos julgados.

3. Tampouco trouxe o Agravante as cópias integrais dos acórdãos paradigmas para a necessária comprovação da divergência suscitada. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 385.284/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 25.11.2016 e AgRg nos EREsp. 1.307.032/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.8.2015, dentre outros.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 85.918/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. REJEIÇÃO LIMINAR.

1. A ausência de demonstração adequada, por meio do cotejo analítico, da similitude fática e jurídica na matéria supostamente enfrentada nos arestos confrontados é causa de rejeição liminar dos Embargos de Divergência.

2. Hipótese em que a embargante se limitou a transcrever a ementa e excerto do voto condutor do acórdão paradigma, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntar a respectiva cópia integral e sem demonstrar, de forma expositiva, que a mesma questão tenha recebido dos órgãos fracionários do STJ soluções contrapostas entre si.

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EAREsp 709.091/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/04/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO ADVOGADO. APLICABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na espécie, deixou a agravante de juntar cópia integral dos acórdãos paradigmas e de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, no qual estejam publicados.

3. A declaração de autenticidade do advogado, prevista na alínea 'a' do § 1º do artigo 255 do RI/STJ, somente se aplica, na forma do referido preceito regimental, às certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas, documentos que não foram juntados com a petição dos embargos de divergência. Precedentes da Corte Especial.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EAREsp 385.284/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/11/2016).

A propósito, ressalte-se que a parte ora agravante refere-se, nas razões do Agravo interno, "a transcrição, em inteiro teor, do acórdão divergente colacionado nos autos pelos Agravantes às fls. 247-270 e-STJ, (Embargos de Divergência nº 760.840/RS)" (fl. 449e). Além de a sua cópia não acompanhar as razões dos Embargos de Divergência, pois as referidas fls. 247/270e dizem respeito ao Agravo Regimental, interposto contra a decisão do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, na Primeira Turma, o referido acórdão da Corte Especial do STJ (EResp 760.840/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2009) não é objeto de análise, por esta Primeira Seção, haja vista que o seu teor já fora examinado, anteriormente, pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, relator do presente feito, no âmbito da Corte Especial, conforme se vê a fls. 392/405e.

Com essas considerações, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante todo o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0102935-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAg 1.315.565 / BA

Números Origem: 200533000243618 243475320054013300 285456620104010000

PAUTA: 11/04/2018

JULGADO: 11/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ADALBERTO SILVEIRA MOTA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO - DF002450
EMBARGANTE	: ALICE COELHO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: WILSON MACEDO
EMBARGANTE	: ANTONIO DE AZEVEDO NEVES
EMBARGANTE	: ALFREDO PEREIRA MOTA
EMBARGANTE	: EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO E OUTRO(S) - DF002450
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADALBERTO SILVEIRA MOTA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO - DF002450
AGRAVANTE	: ALICE COELHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: WILSON MACEDO
AGRAVANTE	: ANTONIO DE AZEVEDO NEVES
AGRAVANTE	: ALFREDO PEREIRA MOTA
AGRAVANTE	: EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO E OUTRO(S) - DF002450
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO	: UNIÃO
PROCURADOR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.